



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370672

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0043268-07.2023.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **CARLOS CESAR DA SILVA** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir a r. sentença condenatória, responsabilizando-o pela prática do crime de **tráfico de drogas**, cuja pena foi fixada em **oito anos e quatro meses**, para desconto em regime fechado, mais o pagamento de oitocentos e trinta e três dias-multa (fls. 98/99 dos autos originais).

Em razões revisionais, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade da abordagem realizada por guardas civis municipais. No mérito, requer a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a redução da reprimenda aplicada (fls. 09/13).

A r. decisão transitou em julgado para as partes (fls. 101 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, por seu indeferimento (fls. 16/23).

É O RELATÓRIO.

Embora a atribuição da Guarda Civil Municipal não seja voltada essencialmente para segurança pública, como o são as Polícias Cíveis e Militares, isso não é suficiente para retirar dela a função de órgão destinado à proteção social cuja missão, ainda que indireta, insere-se na manutenção da paz pública, dentre as quais se encontra a de impedir a prática de crimes ou, mesmo debelar aqueles que se encontram em curso.

Por outro lado, ainda que se aceitasse a argumentação trazida pela defesa, saliento que dentre os bens abrangidos pelo §8º do artigo 144 da Constituição Federal encontra-se a saúde pública que é exatamente o objeto da tutela penal nestes autos.

Além disso, o peticionário quando foi abordado se encontrava em nítida situação de suspeição, sozinho em lugar já conhecido como ponto de tráfico e mexendo em uma sacola plástica próxima a um muro, motivando sua abordagem e a localização das porções de entorpecentes variados, situação que autorizou a prisão em flagrante, a qual, aliás, se encontra facultada, nessas condições, a qualquer cidadão e, *a fortiori*, à própria Guarda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil Metropolitana consoante determina o artigo 301 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tenho que a prova obtida em virtude da conduta dos Guardas Civis respaldou-se na legislação adjetiva sem trazer consequências à relação processual em curso.

No mais, o pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca o reexame de provas, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença penal condenatória, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena e o regime prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **indefiro liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora